



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006383-31.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ANDERSON FERREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DOCUMENTOS DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Sentença julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais. Recurso do autor para majorar os danos morais. Recurso da ré para reconhecer como legítima a contratação. Inexigibilidade do débito em questão. Instituição financeira que não se desincumbiu de comprovar a regularidade na contratação questionada. Falha na prestação do serviço bancário. Adequado reconhecimento da inexistência de contratação de financiamento de veículo realizado em outro Estado (Rio Grande do Sul), sem que banco réu apresentasse os documentos mínimos e indispensáveis à realização da contratação, tais como, documentos de identificação das partes, CRVL-e do veículo, comprovante de residência, cópia do contrato de compra e venda do veículo, entre outros. Dano moral configurado. Valor de compensação. Compensação por danos extrapatrimoniais fixada em R\$ 5.000,00. Valor que não se mostrou excessivo, ou mesmo desproporcional em relação aos malefícios experimentados pelo autor. Plena manutenção da r. Sentença. Recursos do autor e do réu não providos.

FORO REGIONAL III – JABAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

Voto nº 10

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da respeitável sentença (fls. 189/193), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, para “declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange ao contrato de financiamento nº 30410-000000812600757, ficando cancelada a anotação feita pelo réu no valor de R\$ 3.003,44, condenando-o ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00, com correção desde a sentença e juros desde a citação” (fl. 193). Sucumbente o réu em maior parte, foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem

como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização.

Insurge-se o autor, Anderson Ferreira de Souza, pugnando pela majoração do valor da indenização por danos morais, ante o abalo psíquico provocado, bem como pela alteração do valor da causa, para R\$ 264,166,40 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos), tendo em vista o valor do débito e o da indenização pleiteada (fls. 196/206).

Recorre também o requerido, Itaú Unibanco Holding S/A, alegando, em síntese, o seguinte: a) não há qualquer irregularidade no contrato de financiamento de veículo firmado entre o autor e a instituição financeira, conforme apontam os dados constantes no protocolo de assinatura eletrônica, bem como no Sistema Nacional de Gravames do DETRAN, sendo de rigor, portanto a exigibilidade do débito,; b) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais deve ser afastada, uma vez que sua conduta causou mero aborrecimento ao autor, ou, subsidiariamente, seu valor deve ser reduzido (fls. 230/240).

Foram apresentadas contrarrazões pelo requerente às fls. 283/287.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo réu (fl. 288).

Réu apelante complementou o preparo a fls. 308/310.

É o relatório.

As apelações não comportam provimento.

Não obstante haja contrato de financiamento com assinatura por biometria facial (fls. 18/24), a contratação não foi suficientemente comprovada, uma vez que o autor nunca residiu no Rio Grande do Sul, assim não faria sentido adquirir um carro junto à “Taylor Klein Nunes – CNJP 34.711.394/0001”, certo de que o endereço constante no documento não é o endereço residencial do réu (fls. 18, 33, 42 e 50), tampouco comercial (fl. 16). Não bastasse, verifica-se que o contrato não possui informações claras sobre o objeto da contratação, não possuindo nem ao menos o número do RENAVAM do veículo.

Desta feita, diante de tantas incongruências, a evidenciar que, de fato, houve fraude na contratação, competia ao réu trazer outros elementos capaz de suportar que a contratação foi legítima, porém o réu não trouxe os documentos mínimos e indispensáveis à realização da contratação, tais como, documentos de identificação das partes, CRVL-e do veículo, comprovante de residência, cópia do contrato de compra e venda do veículo, entre outros.

Por fim, verifica-se também que o banco não realizou as consultas necessárias a fim de comprovar a identidade, endereço e renda do autor para a realização de

concessão do crédito. Caso tivesse realizado tal procedimento perceberia a impossibilidade do autor de realizar uma contratação cuja parcela mensal equivale ao salário mensal dele (fls. 32/60).

Portanto, de rigor reconhecer que houve falha de segurança no momento da contratação do financiamento mediante reconhecimento facial, uma vez que não houve requisição de documentos ou assinaturas do consumidor, certificando-se que era ele mesmo que estava contratando o financiamento. Não há, ainda, no termo de aceite informação sobre a geolocalização, o que também demonstra o total descuido do réu.

Assim, comprovada a fraude na celebração do contrato de financiamento, que culminou com a inscrição do nome do autor na Serasa e SPC, andou bem o juízo *a quo* em reconhecer a responsabilidade do réu para indenizar os danos morais suportados pelo autor.

Há de se destacar que a indevida inclusão de nome no nefasto rol público de devedores como inadimplente acarreta, por si só, ato gerador de danos morais ("*in re ipsa*"), a justificar a indenização.

A propósito, precedentes desta C. Câmara, em consonância com o entendimento esposado:

“Apelação. Inexigibilidade de débito c.c. danos morais. Relação jurídica incontroversa. Ausência de justa causa, todavia, para a restrição creditícia discutida. Apontamento com valor diverso daquele exibido na fatura inadimplida. Inexigibilidade reconhecida. Danos morais configurados ("*in re ipsa*"). Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Sentença reformada. Ônus de sucumbência invertidos. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1011902-55.2022.8.26.0100, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 12/01/2023).

“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRÊNCIA - CADEIA DE CONSUMO LEGITIMIDADE DA FINANCEIRA RECORRENTE QUE RESULTOU CONFIGURADA NOS AUTOS PRELIMINAR REPELIDA ACERTO DA R. SENTENÇA RELAÇÃO DE CONSUMO OCUPANTES DO POLO PASSIVO QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DOS ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DO DÉBITO LEVADO A REGISTRO NEGATIVO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO REGISTRO DESABONADOR INDEVIDO DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO,

ESTA DA ORDEM DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), QUE NÃO SE MOSTROU IRRISÓRIO OU EXCESSIVO MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1002214-12.2020.8.26.0659, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 10/12/2021 - grifei).

No que se refere ao valor da indenização arbitrada (R\$ 5.000,00), a r. sentença igualmente não comporta reforma.

Comprovado o dano moral a ser indenizado, conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o quantum pelos critérios "de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo"; e de "proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensancha de reparação da afronta", acrescentando-se "o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve" (in 'Instituições de Direito Civil', Vol. II, Ed. 1991, pág. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Na espécie, como exposto, restou comprovada a indevida inclusão do nome do autor no nefasto rol público de devedores como inadimplente que não era, a justificar a redução ou a majoração da indenização fixada em R\$ 5.000,00. A propósito, referido montante está em consonância com o entendimento desta C. Câmara, em atenção aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que cito:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA REQUERIDA. INSUBSISTÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. CONFIGURADO. QUANTUM DANO MORAL INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de insurgência contra sentença que julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção. Insubstância do apelo. Dívida contraída em nome da empresa requerente por terceiro não autorizado. Falha da requerida em cercar-se das cautelas comerciais necessárias. Nas ações declaratórias de inexistência de débito incube à parte requerida comprovar a existência da relação jurídica originadora da dívida quando tal relação é negada pela parte autora, já que para ela não é

possível produzir prova de fato negativo. Assim, ausente a prova da origem do débito assumido pela requerente, a declaração de inexistência e a ordem de cancelamento do protesto são medidas que se impõem. 2. Em casos de protesto ou inscrição/manutenção de negativação indevido do nome consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência é uniforme no sentido de que o dano se configura "in re ipsa", sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos sofridos para que reste caracterizado o dano moral, isso porque, o protesto indevido, por si só já produz efeitos maléficos, porquanto violado o seu nome, imagem e reputação da pessoa física ou jurídica. 3. Mantida a indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00, fixados em atenção aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a proporcionar a justa reparação pelos danos suportados pelo ofendido, sendo incapaz de gerar enriquecimento ilícito em prejuízo da parte adversa. 4. Ônus de sucumbência carreado à parte recorrente, com honorários arbitrados majorados, considerando a fase recursal. 5. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1002487-72.2020.8.26.0244; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iguape - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2024; Data de Registro: 17/11/2024).

“Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais, com pedido de antecipação de tutela. Fornecimento de energia elétrica. Negativação indevida. Sentença parcialmente procedente. Recurso da autora. Pleito objetivando a exasperação da indenização por danos morais. Recurso do réu. Pleito objetivando a improcedência da ação. Pleitos subsidiários: a) redução da indenização por danos morais; b) incidência dos juros moratórios desde a citação. 1. Autora que foi alvo de negativação perante órgãos de proteção ao crédito em razão de inadimplemento de faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica. Fatos narrados na inicial devidamente comprovados. Ausência de apresentação, por parte da concessionária ré, de documentos que comprovassem a regular contratação, pela autora, do serviço de fornecimento de energia elétrica. Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a contratação controvertida, limitando-se a apresentar faturas que indicavam endereço distinto daquele informado pela autora e que sequer faziam alusão aos números dos contratos que originaram a negativação. Aplicação das regras que regem o microssistema do consumidor. Ônus que incumbia à companhia fornecedora de energia elétrica, nos termos do art. 373, II, do CPC e 6º, VIII do CDC. Responsabilidade objetiva da concessionária ré. 2. Danos morais comprovados. A negativação indevida em órgãos de proteção ao crédito qualifica-se como fato gerador de danos morais in re ipsa. Precedentes do STJ e do TJSP. 3. Insurgência das partes com relação ao quantum indenizatório. Fixação, em sentença, no montante de 7 mil reais.

Possibilidade de exasperação para 10 mil reais. Precedentes do TJSP. Valor fixado que será corrigido monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ). Manutenção da incidência de juros de mora desde o evento danoso, conforme determinado em sentença. Responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54 do STJ. 4. Recursos conhecidos. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré improvido. Majoração da verba honorária recursal.” (TJSP; Apelação Cível 1022484-10.2023.8.26.0576; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

Feitas tais considerações, a r. sentença não comporta a reforma pretendida nem pelo réu nem pelo autor, devendo ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação"; assim, majoram-se os honorários fixados em 10% do valor da condenação, para 15% do valor atualizado da condenação.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, nega-se provimento aos recursos.

CARLOS FANTACINI

Relator